



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
RELATORIA ESPECIAL GRACIELE BRITO**

PARECER DA RELATORIA ESPECIAL Nº 07 06/2025

**PARECER DA RELATORA ESPECIAL
AO PROJETO DE LEI Nº 136/2025, DE
AUTORIA DO VEREADOR ELVIS
SILVA CRUZ – ZÉ DO BODE, QUE
“DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE
VAGA A ESTUDANTES COM
TRANSTORNO DO ESPECTRO
AUTISTA (TEA), FILHOS OU
MENORES SOB A GUARDA DE
SERVIDORES DA EDUCAÇÃO DA
REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE
ENSINO, NA UNIDADE ESCOLAR EM
QUE O RESPONSÁVEL LEGAL
ESTIVER LOTADO”.**

GRACIELE BRITO

Conforme a designação de Relatores Especiais para emissão de parecer em proposições submetidas ao regime ordinário de tramitação, o Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas, Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa, em especial o disposto nos artigos 33, inciso I, alínea “f”, e 239 a 243, conforme Diário Oficial nº 1.113, designou esta Relatoria para análise do Projeto de Lei em epígrafe.

I – RELATÓRIO



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
RELATORIA ESPECIAL GRACIELE BRITO

O Projeto de Lei nº 136/2025 assegura aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), filhos ou menores sob guarda judicial de servidores da educação da rede pública municipal, o direito à vaga na unidade escolar em que o respectivo responsável legal estiver lotado.

A Procuradoria Legislativa, em parecer jurídico prévio nº 266/2025, manifestou-se pela inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição, sob os fundamentos de afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposição deve ser analisada à luz da Constituição Federal, que garante o direito à educação inclusiva (arts. 205 e 208, III), a prioridade absoluta de proteção à criança e ao adolescente (art. 227), e a proteção integral das pessoas com deficiência (arts. 7º, XXXI, e 23, II). Também deve ser considerada a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) e a Lei nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA), que asseguram a efetiva inclusão escolar.

A reserva de vaga em escola próxima ao responsável legal não configura privilégio corporativo, mas instrumento de política pública inclusiva, que viabiliza o acompanhamento familiar direto e a redução de barreiras logísticas e pedagógicas. Para estudantes com TEA, a rotina e a previsibilidade são fundamentais ao desenvolvimento, de modo que a presença do responsável no mesmo ambiente escolar contribui para a adaptação, segurança e bem-estar da criança.

A jurisprudência do STF (ADI 7.149/RJ) já validou lei de origem parlamentar que garantia a matrícula de irmãos na mesma unidade escolar, entendendo que tal medida não configura invasão da competência privativa do Executivo, mas sim reforço ao direito fundamental à educação. O raciocínio se aplica ao caso em tela: trata-se de



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
RELATORIA ESPECIAL GRACIELE BRITO

medida que amplia garantias de acesso, sem interferir na estrutura da Administração ou no regime jurídico de servidores.

Há diversos exemplos de municípios que já adotaram políticas semelhantes reforçam a legitimidade da proposta: São Paulo/SP: Lei Municipal nº 16.271/2015, assegura prioridade de matrícula para crianças com deficiência em escolas próximas à residência ou ao trabalho dos pais, Rio de Janeiro/RJ: Lei nº 6.181/2017, que garante matrícula preferencial de irmãos na mesma escola e proximidade do domicílio e Belo Horizonte/MG: políticas da Secretaria Municipal de Educação garantem matrícula preferencial para alunos com deficiência em unidades próximas à residência ou local de trabalho dos responsáveis.

Portanto, o critério adotado pelo PL nº 136/2025 não deve ser interpretado como privilégio, mas como ação afirmativa voltada a um grupo vulnerável, compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da inclusão social e da proteção integral da criança e do adolescente.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Relatoria Especial não acompanha o parecer da Procuradoria Legislativa e opina pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto de Lei nº 136/2025, entendendo que a proposição fortalece a política municipal de inclusão, encontra respaldo em precedentes jurisprudenciais e já possui aplicação em outros municípios brasileiros.

Assim, recomenda-se o **prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei nº 136/2025** para deliberação em Plenário.

Parauapebas, 19 de setembro de 2025.

Graciele Brito - UB
Relatora Especial